

VOTO
PROCESSO: 00065.037737/2022-47
RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT
VOTO-VISTA
1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução n.º 472/2018, em seu art. 46, delimita as hipóteses de cabimento de recurso à Diretoria, o que inclui os casos em que há sanções de suspensão, como é o caso em tela. Complementarmente, o art. 50 da mesma resolução estabelece a competência da Diretoria para a revisão de decisões de processos administrativos sancionadores (PAS).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo e o pedido de revisão de processo conexo.

2. DA ANÁLISE FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Início o presente voto ressaltando processos similares já julgados por esta Diretoria Colegiada, os quais, baseados nos princípios da regulação responsiva, afastaram medidas sancionatórias de multas, bem como sanções restritivas de direitos para aeronautas que, participando inequivocamente de atividades aéreas, preencheram sua Caderneta Individual de Voo (CIV) em desconformidade com o RBAC n.º 61 e sua respectiva IS n.º 61-001, seja por função a bordo distinta do respectivo Diário de Bordo da aeronave, seja por realizar ou participar de instrução de voo com a presença de passageiros a bordo. O caso mais recente, envolvendo aeronauta que obteve instrução de voo para a obtenção de uma licença de piloto comercial (PCM) em aeronave EMB-505 Phenom 300, sem o adequado preenchimento do diário de bordo da mesma aeronave, foi apresentado pelo Diretor Luiz Ricardo Nascimento na 30ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada em 21 e 22 de novembro de 2022. Na ocasião, o voto condutor DIR-LRI (SEI 7871273) opinou pelo provimento ao recurso do aeronauta, afastando as sanções de multa e suspensão dos certificados de habilitação técnica averbados a sua licença decididas em primeira instância, entendimento seguido por unanimidade pelo Colegiado.

2.2. No caso em tela, primeiramente vou abordar o conjunto probatório apresentado no bojo do AI n.º 2724.I/2022 (SEI 7634938), que inaugurou os autos do processo 00065.037737/2022-47, do qual pedi vista. O auto de infração apresenta os voos na aeronave PT-RSF como irregulares por serem incoerentes com a respectiva Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) da aeronave. Em consulta ao sistema Decolagem Certa (DCERTA), contudo, verifica-se que o aeronauta realizou voos em aeródromos controlados em período compatível com o conteúdo de sua CIV, conforme *print* extraído diretamente do sistema, o qual replico a seguir:

DATA E HORA (Zulu)	DS	FONTE	AERONAVE	CATEGORIA	CA	MODELO	IFR	OPERADOR ATUAL	UF	ID OPERADOR	PROPRIETARIO ATUAL	UF	ID PROPRIETARIO	PILOTO1	NOME
03/06/2015 17:10:00	qua	MOV	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
10/06/2015 10:40:00	qua	MOV	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
16/07/2015 19:00:00	qui	MOV	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
16/07/2015 09:50:00	qui	MOV	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
11/06/2015 09:40:00	qui	MOV	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
03/06/2015 13:22:00	qua	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
10/06/2015 06:48:00	qua	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
03/06/2015 13:26:00	qua	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
10/06/2015 06:51:00	qua	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
07/06/2015 06:50:00	dom	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
07/06/2015 06:55:00	dom	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
15/07/2015 22:36:00	qua	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
15/07/2015 22:37:00	qua	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
15/07/2015 22:31:00	qua	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
15/07/2015 22:33:00	qua	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
10/06/2015 21:13:00	qua	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A
10/06/2015 21:17:00	qua	PLANO DE VOO	PTRSF	TPP	S8	EMB-710D	V	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	GERSON LUIZ COSTA	GO	29986036704	146404	LUIZ FILIPE A

2.3. Dessa forma, é razoável supor que haja, num contrafactual, anormalidades na DIAM da aeronave, uma vez que os planos de voo preenchidos junto ao DECEA atestam, inequivocamente, a movimentação da aeronave no período com o interessado a bordo atuando como seu piloto em comando. Como não há, no processo, outros fatos que sustentem as irregularidades relativas à operação com a aeronave PT-RSF, afasto a ocorrência das infrações mencionadas por ausência de indícios de materialidade do ato infracional.

2.4. Quanto aos voos realizados com as aeronaves PP-VFV e PR-FVF, ambas de modelo EMB-505 Phenom 300, cumpre salientar que os 405 registros de voo contestados pelo AI constam nos respectivos Diários de Bordo das aeronaves, bem como que o piloto possuía a habilitação de tipo "EPHN" válida por todo o período dos voos realizados. O aeronauta, além disso, foi incluído pelos dois operadores das aeronaves como um dos pilotos aptos a voar em espaço aéreo RVSM, em meados de 2018, conforme se depreende dos processos 00058.039426/2018-25 e 00058.017064/2018-11. Dessa forma, o aeronauta era, segundo os elevados padrões de operacionalidade da Agência, proficiente para realizar operações como primeiro em comando (PIC) em operações sob o RBAC n.º 91 nesses equipamentos. Ressalto sua efetiva participação nos voos em comento, o que diferencia o caso concreto de recentes eventos julgados por este Colegiado, nos quais havia voos inexistentes lançados em CIV de forma reprovável.

2.5. Em suma, seguindo o entendimento desta Diretoria em casos similares já mencionados, bem como os fundamentos acima expostos, julgo que as condutas descritas no auto de infração, bem como as evidências acostadas nos autos, não permitem caracterizar de forma crível, a prática de atos infracionais pelo aeronauta, devendo o recurso a esta Diretoria ser provido. Contudo, imperioso afirmar que o piloto deve ser instado a retificar os registros de CIV lançados em desconformidade com a IS n.º 61-001, item 5.2.6, uma vez que a experiência como piloto em comando é fundamental para a concessão da licença de piloto de linha aérea (PLA). Dessa forma, manifesto concordância com a anulação da licença de piloto de linha aérea (PLA) realizada pela área técnica em 02 de setembro

de 2022 (SEI 7576494), devendo o piloto apresentar experiência de voo em conformidade com os padrões estabelecidos pela Agência para eventual concessão de nova licença.

2.6. Tratando agora do processo conexo 00065.005414/2023-75, inaugurado pelo AI n.º 290.I/2023 (SEI 8228758), refiro-me ao pedido de revisão (SEI 9211070) a esta Diretoria de decisão exarada em sede de 1ª instância, que culminou na aplicação de multa de R\$ 13.717,14 (treze mil, setecentos e dezessete reais e quatorze centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças de piloto do interessado e habilitações a elas averbadas.

2.7. Com relação à admissibilidade do pedido, julgo como circunstância relevante, nos termos do art. 65 da Lei n.º 9.784/99, o juízo de reconsideração feito pela autoridade de primeira instância quando da apresentação de Recurso pelo regulado, que agravou a sanção aplicada ao aeronauta sem notificá-lo previamente, em desacordo com o art. 44, § 3º da Resolução n.º 472 desta Agência.

2.8. Conhecido o pedido, passo às questões de mérito. O auto elenca quatro conjuntos de voos. Os dois primeiros, relativos à aeronave PP-LMR, referem-se a voos efetivamente ocorridos em 01 e 02/06/2014, conforme se extrai do sistema DCERTA:

02/06/2014 23:36:00	seg	PLANO DE VOO	PPLMR	TPP	N	EMB-505	I	MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA	GO	06069438000102	MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA	GO	060694380
02/06/2014 23:33:00	seg	PLANO DE VOO	PPLMR	TPP	N	EMB-505	I	MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA	GO	06069438000102	MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA	GO	060694380
01/06/2014 21:23:00	dom	PLANO DE VOO	PPLMR	TPP	N	EMB-505	I	MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA	GO	06069438000102	MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA	GO	060694380

2.9. Apesar da ausência em diário de bordo da etapa do dia 01/06, é notório que a aeronave efetivamente voou naquele dia, conforme extrato do DCERTA. Julgo que, no caso, eventuais discordâncias entre o diário de bordo e a CIV do aeronauta devem ser tratados como não-conformidades ordinárias, já que, mais uma vez, verifica-se que não houve inserção maliciosa de voos inexistentes.

2.10. Por fim, quanto aos voos com as aeronaves PT-TLM e PR-JOV, verifica-se que a instrução probatória colacionada pela área técnica inclui, em suma, o extrato de voos do DCERTA das respectivas aeronaves, restando a discussão sobre a função a bordo do aeronauta nos respectivos voos. Mais uma vez, valho-me de decisões unânimes da Diretoria Colegiada em casos análogos, que afastaram a ocorrência de infrações, *in verbis*:

2.7 Por outro lado, discordo da alegação apresentada pela SPL de que teria ocorrido: "(...) ação maldosa, conscientemente praticada pelo instrutor aqui recorrente, com violação do dever de lealdade e boa-fé(...)", já que a argumentação da área técnica presume uma conduta que não foi de fato comprovada nos autos do processo.

...

2.11 Isso posto, reforço o argumento que já apresentei no Voto SEI 4313761 de que o presente julgamento não significa que seja um entendimento válido para todas as ocorrências relativas a registros em CIV Digital, mas sim que, dadas as peculiaridades deste caso específico, esta interpretação representa resultado mais razoável e proporcional com a conduta infracional e os danos verificados no caso concreto. Não obstante, ressalto que, neste tema, as condutas infracionais e as falhas no preenchimento podem ter implicações diferentes em cada caso, o que deve ser considerado e sopesado pelo julgador ao estabelecer a sanção para cada situação. (SEI 6814735)

2.11. Nesse sentido, manifesto discordância com a Decisão de primeira instância, nas duas situações fáticas expostas, a respeito da ocorrência de falsidade e má-fé por parte do aeronauta no caso concreto. Ainda que haja alguma não-conformidade, como as já apontadas acima, verifica-se que eventuais ações punitivas por parte desta Agência, por endereçarem condutas que não constituem crime, adstringem-se ao prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º *caput* da Lei n.º 9.873/99. Como o último fato narrado no auto de infração ocorreu em 13/08/2015, tendo a lavratura se dado em 07/02/2023, considero prescrita a pretensão punitiva dos fatos narrados pelo auto de infração em epígrafe. Mais uma vez, reforça-se que tal entendimento não se estende a todos os casos envolvendo lançamentos irregulares de CIV, se aplicando ao presente caso concreto, ante todas suas peculiaridades.

2.12. Por último, julgo que, afastada a má-fé da conduta imputada ao autuado no processo em epígrafe, deve-se avaliar o impacto de tal entendimento nas licenças e habilitações afetadas por ela. Nesse sentido, como dito anteriormente, observa-se que na concessão da licença de piloto comercial de avião (PCM) por esta Agência em 17/06/2015, não se verificou que eventuais inconformidades por parte do recorrente estejam evadidas de má-fé, o que torna aplicável o prazo decadencial quinquenal para o direito da Administração em anular atos administrativos que decorram efeitos favoráveis a destinatários, por força do disposto no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99. Ressalta-se que reconhecer o instituto da decadência, no presente caso, não se escora em mero formalismo, mas no reconhecimento, por esta Agência, de que não há indício de ausência de expertise que obste o restabelecimento da licença e das habilitações do piloto. Tampouco há indícios de prejuízos à segurança operacional da aviação civil brasileira, ou à integridade física de terceiros, ainda mais diante de sucessivas renovações de habilitações de tipo "EPHN", ocorridas entre os anos de 2018 e 2022, que atestaram inequivocamente a proficiência do aeronauta para a condução de voos e o exercício regular de sua profissão. Determino, ante o exposto, que a área técnica restabeleça a licença PCM ao aeronauta, extinguindo os efeitos da anulação ocorrida em 22/01/2023 (SEI 8075340).

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pelo aeronauta Luiz Filipe Antunes da Silva Alves, no sentido de reformar a Decisão em Primeira Instância (SEI 7948073), afastando a aplicação das sanções de multa e de suspensão dos certificados de habilitação técnica averbados à sua licença. Complementarmente, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo mesmo aeronauta e, no mérito, por dar-lhe provimento, afastando a aplicação das sanções de multa e de cassação decididas em primeira instância (SEI 8999222), observadas as determinações contidas nos itens 2.5 e 2.12 do presente Voto.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPL para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 14/11/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9311232** e o código CRC **3EEC67B9**.